



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920947 - CE (2021/0036334-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA PEDROSA
ADVOGADOS : VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
IZABELLA LUIZA ALVES SARAIVA - DF039755
ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO PREVISTO NO DECRETO 81.240/78. VALIDADE. EFICÁCIA. ADESÃO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Validade do limite etário previsto no Decreto 81.240/78 para a concessão de benefício de complementação de aposentadoria a todos os participantes que aderiam a um plano de previdência complementar após a data de entrada em vigor do referido decreto (24/01/1978).*
- 2. Caso concreto em que a adesão ocorreu em 1981, sendo aplicável, portanto, o limitador etário.*
- 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à data de adesão do agravante ao plano de benefícios ofertado pela agravada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920947 - CE (2021/0036334-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA PEDROSA
ADVOGADOS : VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413
IZABELLA LUIZA ALVES SARAIVA - DF039755
ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO PREVISTO NO DECRETO 81.240/78. VALIDADE. EFICÁCIA. ADESÃO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Validade do limite etário previsto no Decreto 81.240/78 para a concessão de benefício de complementação de aposentadoria a todos os participantes que aderiam a um plano de previdência complementar após a data de entrada em vigor do referido decreto (24/01/1978).*
- 2. Caso concreto em que a adesão ocorreu em 1981, sendo aplicável, portanto, o limitador etário.*
- 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à data de adesão do agravante ao plano de benefícios ofertado pela agravada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO ALMEIDA PEDROSA contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 376):

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO PREVISTO NO DECRETO 81.240/78. VALIDADE. EFICÁCIA. ADESÃO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. JULGADOS DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Validade do limite etário previsto no Decreto 81.240/78 para a concessão de benefício de complementação de aposentadoria.*
- 2. Aplicação desse limite de idade a todos os participantes que aderiam a um plano de complementação de aposentadoria após a data de entrada em vigor do referido decreto (24/01/1978).*
- 3. Julgados específicos da Segunda Seção desta Corte Superior.*
- 4. Caso concreto em que a adesão ocorreu em 1981, sendo aplicável, portanto, o limitador etário.*
- 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão agravada não levou em consideração a sua condição específica de sócio fundador da agravada e o fato de que sua admissão aos quadros da patrocinadora ocorreu em 10/11/1972, antes, portanto, da vigência do Decreto nº 81.240/78, e data na qual sequer existia o plano de benefícios da FAELCE.

Assevera que, em caso idêntico ao presente, foi decidido que a melhor interpretação do art. 31, IV, do Decreto nº 81.240/78 é de que a limitação etária só é aplicável àqueles que não estavam, até sua vigência, ligados de qualquer forma à patrocinadora, e que foi admitida a possibilidade de haver divergência jurisprudencial entre as Turmas componentes da Segunda Seção a respeito da matéria.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com o conhecimento e provimento do seu recurso especial.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 391-401).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Como asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte adota a orientação de que a limitação etária é legal e válida para os participantes que ingressaram no plano de benefícios a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 81.240/78.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. FATOR REDUTOR ETÁRIO. INCIDÊNCIA. MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. PREVISÃO REGULAMENTAR. DECRETO Nº 81.240/1978. EDIÇÃO. ANTERIORIDADE. VALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO ATUARIAL. MANUTENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser legítima a estipulação feita no Regulamento do Plano de Benefícios do ente de previdência privada do limite mínimo de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos para o participante obter aposentadoria complementar, pois o Decreto nº 81.240/1978 não extrapolou os parâmetros fixados na Lei nº 6.435/1977, bem como deve-se manter o equilíbrio atuarial da instituição de

previdência complementar.

2. Sendo omissa o regulamento do plano de benefícios, o limitador etário somente pode ser aplicado ao participante que aderiu ao plano de previdência complementar após 24/1/1978, data em que entrou em vigor o Decreto nº 81.240/1978, sendo vedada a aplicação retroativa.

3. Nas situações em que há norma expressa no regulamento do plano previdenciário, é idônea a aplicação do fator redutor etário ao benefício concedido antecipadamente, mesmo tendo sido a adesão do assistido feita em data anterior à vigência do Decreto nº 81.240/1978. Natureza contratual e sui generis da avença.

4. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência desta Corte estiver no mesmo sentido do acórdão atacado.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.740.585/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

Ressalva-se a aplicação do fator etário apenas quando houver menção no acórdão recorrido ao fato de o participante ter sido inscrito, previamente à vigência do citado Decreto nº 81.240/78, a outro plano de previdência vinculado à patrocinadora ou à circunstância de ele ser fundador do plano de previdência complementar. Caso inexistam essas informações, rever a moldura fática delimitada no do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78 E DA LEI Nº 6.435/1977. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É assente nesta Corte o entendimento de que a regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto nº 81.240/78 (o que se deu aos 24/1/1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada. Isso porque o limite etário introduzido pelo Decreto nº 81.240/78 não depende de implemento de condição alguma para ser exigido àqueles que se filiaram posteriormente à sua edição.

3. Não consta do acórdão recorrido informação que o beneficiário já estaria inscrito em plano de previdência vinculado à patrocinadora ou que ele seria fundador do novo plano de previdência complementar, a ponto de atrair a razão de decidir do voto-vista proferido no Resp 1.575.821/CE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.862.808/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. LEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação previdenciária.

2. Conforme entendimento do STJ, é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto 81.240/78, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à data de adesão da recorrente ao plano de benefícios ofertado pela recorrida, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.854.477/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INGRESSO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 81.240/78. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DA DATA DE ADESÃO AO PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"É assente nesta Corte o entendimento de que a regra atinente ao limitador etário aplica-se aos participantes que aderiram ao plano após a entrada em vigor do Decreto nº 81.240/78 (o que se deu aos 24/1/1978), ainda que inexistente correspondente previsão no regulamento da entidade de previdência privada. Isso porque o limite etário introduzido pelo Decreto 81.240/78 não depende de implemento de condição alguma para ser exigido àqueles que se filiaram posteriormente à sua edição" (EDcl no REsp 1.135.796/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe de 2/4/2014).*

2. *O art. 31, IV, do Decreto 81.240/78 ressalvou a situação dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois o autor aderira ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos. **Alterar o entendimento firmado no Tribunal de origem, no tocante à data da adesão do agravante ao referido plano, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.***

3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 1.442.399/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019, g.n.)

Na presente hipótese, conforme consignado na moldura fática do acórdão recorrido, *"a adesão do autor/agravante ao plano de benefícios de deu em 01/04/1981, ou seja, posterior a 24.01.1978, quando o Decreto 81.240/78 já se encontrava em vigor"* (e-STJ, fl. 319).

Desse modo, como asseverado na decisão agravada, as conclusões do Tribunal de origem, de aplicação do fator etário ao recorrente, que somente ingressou no plano de benefícios em 1981, após a vigência do Decreto 21.240/78, estão em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, sendo

vedado rever essa informação pela incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço, mas nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.920.947 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0036334-9

Número de Origem:

00202422820068060001 2006.0025.5643-0/0 20060025564300 202422820068060001

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ALMEIDA PEDROSA

ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299

RECORRIDO : FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

IZABELLA LUIZA ALVES SARAIVA - DF039755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALMEIDA PEDROSA

ADVOGADOS : VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299

ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

AGRAVADO : FUNDACAO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

IZABELLA LUIZA ALVES SARAIVA - DF039755

ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023